

ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)
EXECUTADO : MARIO ANIBAL GOMES DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)
EXEQUENTE : Procurador Regional Eleitoral - AM
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601785-20.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAZONAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO LOPES MAIA JUNIOR - AM0008107, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, FERNANDO FALABELLA JUNIOR - AM0004428, OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - AM15292, NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS - AM11683, JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN - AM9706, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A

REPRESENTADOS: MARIO ANIBAL GOMES DA COSTA JUNIOR, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representante dos Representados: HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567

DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de Mário Anibal Gomes da Costa Júnior.

Nos autos da Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular na internet, ajuizada pela Coligação União pelo Amazonas, foi proferida a decisão de ID 12172371, que julgou parcialmente procedente a representação e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, §§ 1º e 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019. A decisão transitou em julgado em 08/10/2026, conforme certidão de ID 12176523.

O Ministério Público Eleitoral manifestou interesse no cumprimento definitivo da sentença, com fundamento no art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, requerendo a intimação do executado para pagamento voluntário do débito. Postulou, ainda, que o devedor seja advertido de que, em caso de inadimplemento, estará sujeito à multa de 10%, aos honorários advocatícios, ao protesto, à inclusão em cadastro de inadimplentes e à adoção de medidas de constrição patrimonial.

Requeru, por fim, na hipótese de ausência de pagamento voluntário, a incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, a constrição de ativos financeiros e, caso infrutífera ou insuficiente a medida, a consulta ao sistema INFOJUD para identificação de bens de titularidade do executado.

É o relatório. Passa-se à decisão.

O cumprimento definitivo de sentença que impõe multa judicial-eleitoral rege-se pela Resolução TSE nº 23.709/2022, observando-se, nos termos de seu art. 34, o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o adimplemento da obrigação, mostra-se cabível o prosseguimento da execução mediante a adoção de medidas destinadas à pesquisa e à constrição de ativos do devedor, revelando-se adequadas as providências executivas postuladas pelo Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, deferem-se os pedidos formulados pelo MPE, determinando-se:

I - a evolução da classe processual para *cumprimento de sentença*;

II - a intimação do devedor para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que, não havendo o adimplemento da obrigação no prazo legal, incidirão multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC c/c art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ficando, ainda, sujeito à inclusão em cadastro de inadimplentes e à adoção de medidas de constrição patrimonial;

III - em caso de inércia do devedor, a intimação do MPE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à atualização do montante devido, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de execução de igual percentual, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, a fim de viabilizar a adequada instrução da penhora;

IV - após, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, via SISBAJUD, até o limite do débito atualizado, nos termos dos arts. 835, I, e 854 do Código de Processo Civil;

V - caso parcial ou totalmente frutífero o bloqueio de valores via SISBAJUD, a intimação do executado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - caso infrutífera ou insuficiente a medida executiva, a consulta ao sistema INFOJUD para identificação de bens de titularidade do executado;

VII - após, a intimação do Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o resultado das diligências e requeira o que entender de direito.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo, inclusive a atualização da distribuição dos autos.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601735-91.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 21/10/2026

PROCESSO : 0601735-91.2026.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADA : MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM)

ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)

ADVOGADO : GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM)

ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)

ADVOGADO : NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

EXEQUENTE : Procurador Regional Eleitoral - AM

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM